



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010651-60.2013.815.2001**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Embargante:** Fundação Sistel de Seguridade Social

**Advogado:** Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

**Embargada:** Maria do Carmo Gomes Pereira e outra

**Advogado:** Patrícia Vieira

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO PELA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE DA INTERRUÇÃO PREVISTA NO ART. 538, DO CPC. PRAZO EM COMUM ÀS PARTES. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE INTEGRAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- O prazo para a oposição dos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação é comum às partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contados da publicação do julgado.

- Os embargos de declaração inicialmente manejados não interrompem o prazo para a oposição de aclaratórios pela parte contrária.

#### **VISTOS, etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Sistel de Seguridade Social contra o acórdão de fls. 773/776-v, que deu provimento parcial à apelação cível por ela interposta, para deduzir do percentual de aumento deferido na sentença (24,07%), o reajuste ocorrido, a menor, em dezembro de 1999, bem como para considerar, na elaboração do cálculo em sede de liquidação, a quantidade de beneficiários.

Alega a embargante que o acórdão é omissivo no que diz respeito à prescrição e à vedação contida no parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 8.020/90.

Intimado, a embargada não apresentou contrarrazões aos aclaratórios.

O Ministério Público opinou pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Pelo que se colhe do caderno processual, o acórdão que apreciou o recurso apelatório fora publicado em 10/06/2014 (fl. 777). Naquela ocasião, especificamente no dia 13/06/2014, as autoras, ora embargadas, opuseram seus aclaratórios (fls. 779/781), objetivando o saneamento de suposta contradição no julgado.

Tais embargos foram rejeitados, em razão da inexistência da contradição apontada (fls. 801/802-v), tendo sido publicado o *decisum* em 20/11/2014, ocasionando a interposição do presente recurso de integração, em 25/11/2014 (fl. 806), que ataca unicamente o julgado relativo à apelação cível.

Com lastro nessas informações, penso que a presente irresignação resta atingida pela preclusão temporal, vez que o prazo para embargar é comum às partes, não se aplicando o efeito interruptivo previsto no art. 538, do CPC<sup>1</sup>. Esse é, inclusive, o posicionamento do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC . SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC . 1. É assente nesta Corte que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado. 2. In casu, a questão relativa à majoração da verba honorária devida à Fazenda Estadual sem que houvesse pedido da parte contrária, a despeito de constar nas razões de agravo regimental, não foi devidamente suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 163869 SP 2012/0070081-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO

---

<sup>1</sup> Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "OUTROS RECURSOS", PREVISTA NO CAPUT DO ART. 538 DO CPC. 1. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp 330.090/RS (Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 30.10.2006, p. 210), pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o prazo para a oposição dos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação é comum a ambas partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado. Depois disso, a parte silente nesse prazo não poderá ativar questão atinente ao julgamento da apelação, ainda que a outra tenha oposto embargos de declaração, deles resultando novo acórdão. O prazo subsequente deve ser aproveitado para esclarecer eventuais deficiências deste julgado, e não daquele referente ao julgamento da apelação, afetadas pela preclusão". Posteriormente, ao julgar os EREsp 722.524/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006, p. 278), a Corte Especial reafirmou o entendimento de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada". 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 923.502/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 330)

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. I - É incabível a oposição de embargos de declaração contra acórdão já embargado pela parte contrária, tendo em vista o prazo para o recurso integrativo ser comum, não tendo sido interrompido, incidindo-se, portanto, o instituto da preclusão. Precedentes: EREsp nº 722.524/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/12/06 e AgRg nos EDcl no REsp nº 840.515/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/06. II - Reconhecendo-se a extemporaneidade dos embargos de declaração da agravante, intempestivo, também, o recurso especial por ela interposto. III - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 921.393/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 19/12/2007, p. 1158)

Dessa maneira, creio que os primeiros embargos, propostos pelas autoras, não interromperam o lapso para a promovida embargar do julgamento da apelação, o que me faz concluir que estes segundos aclaratórios são extemporâneos, eis que protocolizados cinco meses após a publicação do exame do apelo.

Em verdade, a insurgente somente poderia atacar, agora, os fundamentos da análise dos primeiros embargos, mas nunca a motivação dada à resolução da apelação atingida pela preclusão temporal, consoante mencionado.

Por fim, ressalto que, mesmo não sendo intempestivo, o recurso tenderia ao insucesso, haja vista a inexistência das omissões

apontadas, caracterizando, em verdade, o único intento de rediscutir a tese desfavorável, o que não é permitido nessa via estreita.

Assim, não restam dúvidas de que, no caso, o recurso não deve ser conhecido, eis que manifestamente inadmissível (intempestividade), razão pela qual, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego-lhe seguimento.**

**P.I.**

**João Pessoa, 25 de agosto de 2015.**

**DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz***  
**RELATOR**